



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490793 - RJ (2023/0369833-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : J P DE O
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL CARNEIRO - RJ014421
BERNARDO LIMA CARNEIRO - RJ233007
ANNA CINTIA ROCHA XIMENES DE MENDONÇA - RJ225214
AGRAVADO : B V I E P L
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ8104333

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "*considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação*" (fl. 825), tampouco a

questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "*arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação*" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão contra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490793 - RJ (2023/0369833-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : J P DE O
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL CARNEIRO - RJ014421
BERNARDO LIMA CARNEIRO - RJ233007
ANNA CINTIA ROCHA XIMENES DE MENDONÇA - RJ225214
AGRAVADO : B V I E P L
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ8104333

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "*considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual*

total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido *"arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação"* (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão contra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **J. P. de O.** desafiando a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide a Súmula 282/STF, tendo em vista que a Corte de origem não se manifestou sobre a matéria relacionada ao rateio da verba sucumbencial, nem o tema foi agitado nos embargos de declaração opostos pela parte agravante; e (III) aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a readequação da verba sucumbencial demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que: (I) o acórdão proferido pela instância *a quo* é omissa quanto às razões postas na apelação *"que não consistia em nenhuma alegação de erro médico, mas, sim, na relutância da 2ª Agravada em tomar providências hábeis em viabilizar o necessário e urgente tratamento a que a mãe da Agravante devia ser submetida. Questão de Deontologia, e não de Medicina!"* (fl. 1.016); e (II) não incidem as Súmulas 282/STF e 7/STJ porquanto *"a existência de 2 (dois) réus vencedores é fato concernente à própria estrutura subjetiva deste processo, sem que se faça necessário, portanto, que sobre ele se manifeste, expressamente, a decisão que fixa os honorários sucumbenciais"* (fl. 1.031), ressaltando que a análise da tese recursal, no ponto, não requer a análise de fatos e de provas.

Impugnações às fls. 1.042/1.070 e 1.072.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Colhe-se dos autos que o agravante J. P. de O. ajuizou ação de procedimento ordinário em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda., com o intuito de obter reparação pelos alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida sua genitora.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente apontou ofensa aos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Sustentou a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e a necessidade de redimensionamento da verba sucumbencial.

A decisão agravada, por sua vez, consignou a ausência de omissão. Quanto à verba sucumbencial, foi aplicado o óbice da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento da tese defendida no apelo nobre, sendo que, ademais, o acolhimento da insurgência recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Já nas razões do agravo interno, a parte insurgente discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, a parte agravante afirma que o Sodalício estadual não se manifestou sobre ponto que reputa essencial ao deslinde da controvérsia, "*que não consistia em nenhuma alegação de erro médico, mas, sim, na relutância da 2ª Agravada em tomar providências hábeis em viabilizar o necessário e urgente tratamento a que a mãe da Agravante devia ser submetida. Questão de Deontologia, e não de Medicina!*" (fl. 1.016).

Ocorre que a Corte local analisou, expressamente, a alegação do então apelante, nestes termos (fls. 702/705):

No caso em comento, é incontroversa a prestação do serviço médico pelos réus. Contudo, a falha no atendimento médico não restou provada pelos documentos acostados aos autos.

[...]

Oportuno destacar que a perícia foi realizada há mais de 11 (onze) anos dos fatos ocorridos, o que torna inviável a perícia no local, já que não seria possível averiguar as condições pretéritas da clínica.

Salienta-se que as fotografias apresentadas não evidenciam sinais de maus tratos, tendo o próprio perito afirmado que: "As fotografias que instruem a petição inicial mostram uma paciente em adequadas condições de conforto,

higiene e segurança, recebendo tratamento médico digno e adequado, nos níveis impostos pelas normas éticas e deontológicas a que se submete o exercício da Medicina."

No mais, não se desconhece a norma prevista no artigo 479 do CPC, segundo a qual, o juiz apreciará a prova pericial indicando os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, porém, no caso, não há motivos para desconsiderar a perícia judicial, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional habilitado da confiança do juízo, em favor da perícia do assistente técnico.

Portanto, ausente falha no atendimento médico, a sentença de improcedência deve ser mantida, ante a absoluta falta de prova dos fatos constitutivos do direito da autora.

Também no julgamento dos aclaratórios, reforçou-se (fls. 777/779):

No caso versado, não há qualquer omissão a ser sanada.

Isso porque o acordão é claro ao consignar que não restou demonstrada qualquer falha no atendimento médico prestado à mãe da embargante capaz de repercutir na sua esfera moral. Confira-se:

[...]

Conquanto a embargante objetive imputar ao 2º embargado a suposta via crucis por ela enfrentada para que sua mãe recebesse o tratamento médico de que necessitava, não logrou êxito em fazer prova nesse sentido. Pelo contrário, as provas produzidas nos autos demonstram que não houve qualquer falha na conduta dos réus.

Não há, pois, omissão a ser sanada na via do recurso especial.

Todavia, compulsando a petição do apelo nobre, constata-se a seguinte alegação (fl. 314):

Portanto, resta nítido que o ato administrativo está maculado por flagrante ilegalidade, porquanto, viola tanto o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, como o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, os quais positivam o princípio da legalidade, cuja observância é obrigatória, salvo nos casos especificados em lei.

De outro turno, a parte agravante, em seu apelo nobre, buscou redimensionar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando *"a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação"* (fl. 825).

Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou sobre essa alegação, de modo que, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a Corte Estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido *"arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação"* (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal

demandaria a incursão que encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.793 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0369833-2

Número de Origem:

00988365920078190001 202324507182 988365920078190001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P DE O

ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL CARNEIRO - RJ014421

BERNARDO LIMA CARNEIRO - RJ233007

ANNA CINTIA ROCHA XIMENES DE MENDONÇA - RJ225214

AGRAVADO : B V I E P L

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267

LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ8104333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P DE O

ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL CARNEIRO - RJ014421

BERNARDO LIMA CARNEIRO - RJ233007

ANNA CINTIA ROCHA XIMENES DE MENDONÇA - RJ225214

AGRAVADO : B V I E P L

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ8104333

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024